



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: PROJETO DE LEI N.º 31/2025 – *Dispõe sobre a afetação de bem público municipal para fins de via pública no Município de São Sebastião do Oeste e dá outras providências.*

AUTOR: Prefeito Rômulo Roncally Beirigo.

DO RELATÓRIO

Excelentíssimos Senhores Vereadores.

Vem à análise desta Assessoria Jurídica o Projeto de Lei nº 031/2025, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que “dispõe sobre a afetação de bem público municipal para fins de via pública no Município de São Sebastião do Oeste e dá outras providências”.

A proposição tem por objeto a afetação ao uso comum do povo de imóvel pertencente ao Município, situado na Rua Jesus Moraes, identificado como Lote nº 02 e vinculado à matrícula nº 40.848 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itapequerica/MG, com área aproximada de 826,29 m², integrando-o ao sistema viário municipal.

No curso da tramitação, o Poder Legislativo, no exercício de sua função fiscalizatória e de controle da legalidade, promoveu diligências instrutórias para sanar dúvidas sobre a instrução do feito, tendo sido expedido ofício ao Executivo com pedido de esclarecimentos e juntada de documentos dominiais, urbanísticos, orçamentários e técnicos.

Em resposta, o Prefeito Municipal encaminhou: ofício esclarecendo a origem e cadeia dominial do imóvel, certidões de inteiro teor das matrículas envolvidas, escritura pública de doação em favor do Município, plantas/croquis e demais elementos técnicos, além de responder pontualmente às indagações formuladas.



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

Na sequência, a Câmara Municipal expediu novo ofício, requerendo complementação de informações, especialmente quanto a aspectos urbanísticos, econômicos, de eventual valorização privada e de participação de particulares na execução da infraestrutura. O Executivo apresentou as respostas complementares, juntando os documentos correlatos.

Ademais, foi realizada reunião técnica entre a equipe da Secretaria de Obras e Infraestrutura e as comissões do Poder Legislativo, ocasião em que o projeto foi apresentado, debatido e esclarecido em todas as suas nuances, inclusive com exposição das soluções de engenharia, impactos no sistema viário, eventuais reflexos para os imóveis lindeiros e forma de execução administrativa.

Assim, à luz das diligências realizadas, restou integralmente esclarecido o conjunto de dúvidas inicialmente suscitadas sobre a interpretação do projeto e sobre a instrução do feito, retornando os autos a esta Assessoria Jurídica para emissão de parecer definitivo.

Em síntese é o relato, passo ao parecer.

DA ANÁLISE DA PROPOSIÇÃO

O Projeto de Lei nº 31/2025 trata da afetação de bem dominial do Município com fim em abertura de via para intergrá-la ao sistema viário, conforme documentação juntada no processo legislativo.

Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, conforme preceitua o art. 30, I da Constituição da República de 1988, corroborando com citado artigo da Constituição, o art. 12 da Lei Orgânica do Município também estabelece a competência privativa do Município para legislar sobre assuntos de interesse local, portanto, inclusa a matéria no âmbito da competência legislativa municipal.

A iniciativa do Chefe do Poder Executivo é adequada, por se tratar de medida relativa à gestão do patrimônio público e à implementação de infraestrutura viária, compatível com as atribuições da Administração.

Não se vislumbra vício de iniciativa ou de competência.



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

Quanto ao mérito da proposição, cabe verificar o regime jurídico do bem público e sua afetação.

Conforme documentação acostada, o imóvel objeto do projeto:

- foi originalmente parte de área maior (remanescente) descrita em matrícula anterior,
- sofreu desmembramento regular,
- teve o Lote nº 02 formalmente doado ao Município por particulares, mediante escritura pública,
- e encontra-se devidamente registrado em nome do Município na matrícula nº 40.848, com a devida averbação da doação.

O bem, portanto, integra o patrimônio público municipal. A afetação pretendida – destinação à via pública – converte o bem em bem de uso comum do povo, nos termos do art. 99, inciso I, do Código Civil, submetendo-o ao regime típico dos logradouros públicos (inalienabilidade enquanto perdurar a afetação, imprescritibilidade e submissão a restrições de uso compatíveis com a finalidade pública).

O instrumento legislativo é o veículo jurídico adequado para formalizar a afetação e assegurar segurança jurídica à destinação do imóvel, ou seja, o meio adotado pelo prefeito é o legítimo para o caso.

No processo legislativo, o Poder Executivo atendeu às diligências, encaminhando todos os documentos solicitados e prestando esclarecimentos complementares. A reunião técnica com a Secretaria de Obras e Infraestrutura e as comissões legislativas permitiu discutir pormenorizadamente o traçado da via, a integração ao sistema viário, o padrão de infraestrutura a ser implantado, o impacto sobre o entorno e a forma de execução administrativa e orçamentária.

Diante desse conjunto, pode-se concluir que o processo legislativo está devidamente instruído, sob o ponto de vista fático e jurídico, não remanescendo dúvidas relevantes quanto à titularidade do imóvel, à finalidade pública da medida e ao enquadramento urbanístico do projeto.

Aqui, devem os Vereadores verificar o interesse público envolvido. Para tanto, dos elementos constantes dos autos e das manifestações técnicas colhidas, extrai-se que:



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

- a abertura/regularização da via contribuirá para melhorar a acessibilidade local, integrando o logradouro ao sistema viário e garantindo acesso adequado a imóveis da região;
- há compatibilidade com o ordenamento urbanístico do Município, respeitados alinhamentos e parâmetros básicos (largura, traçado e conexão com as demais vias);
- não há indicação de impacto patrimonial negativo para o Município, uma vez que o imóvel resultou de doação e será destinado a fim público típico;
- eventuais benefícios a proprietários lindeiros decorrem da própria função social da propriedade e da função urbanística da via.

Desse modo, o processo consta com elementos suficientes para os membros da Casa Legislativa verificar o interesse público direto, seja sob a ótica da mobilidade e do ordenamento territorial, seja sob a ótica da adequada utilização de bem público já incorporado ao patrimônio municipal, uma vez que se trata esta de uma decisão de mérito e não jurídica.

Desta forma, regular a proposta apresentada.

DA TÉCNICA LEGISLATIVA

A elaboração de leis no Brasil deve observar a técnica legislativa, prevista na Lei Complementar Federal n.º 95 de 26 de fevereiro de 1998, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal, assim, quanto ao texto base em exame, este está não redigido em termos claros e objetivos, conforme também estabelece o art. 104 do Regimento Interno desta Câmara, sugerindo-se as seguintes emendas de natureza redacional:

- a) Emenda à ementa, para suprimir a expressão “e dá outras providências”, considerando que a ementa atual do projeto utiliza a fórmula genérica “e dá outras providências”. Trata-se de expressão tradicional, mas que, sob a ótica da técnica legislativa moderna, revela-se desnecessária e atécnica, por não agregar conteúdo informativo e por não indicar proteção ou providência específica. A ementa deve ser precisa e autoexplicativa, descrevendo objetivamente o objeto da lei;
- b) Emenda modificativa redacional ao art. 2º, para vincular a denominação da via



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

exclusivamente à lei específica. Por se tratar de matéria de denominação de logradouros públicos, é recomendável que fique expreso que tal denominação decorre de lei específica e que somente poderá ser alterada por nova lei, reforçando a reserva legal sobre o tema;

- c) Emenda ao caput do art. 3º, para corrigir e especificar os órgãos e unidades responsáveis pela execução (Secretaria de Obras e Infraestrutura e Secretaria de Gestão Pública, para assegurar coerência com a atual estrutura organizacional do Município e precisão na indicação das unidades, nos termos da legislação vigente.

DOS PARECERES DAS COMISSÕES

Salientamos que o parecer jurídico apresentado não substitui os pareceres das Comissões Permanentes e a propositura deverá ser submetida ao crivo da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS - COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS, ademais, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos ser utilizados ou não pelos membros desta Casa de Leis.

DO PROCEDIMENTO E QUORUM

Por fim, conforme estabelecido na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno desta Câmara de Vereadores **AS LEIS ORDINÁRIAS DEVERÃO SER APROVADAS POR MAIORIA SIMPLES**, observados os demais termos das leis ordinárias.

O projeto de Lei em exame deve ser objeto de duas discussões, na forma do disposto pelo art. 145 do Regimento Interno do Poder Legislativo.

DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, o parecer jurídico é no sentido da constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei em tramitação, opinando pela sua tramitação perante as Comissões Permanentes e o Plenário deste Poder Legislativo.



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

No que tange ao mérito da proposição, não cabe a Assessoria Jurídica manifestar, sendo este mister incumbência dos Vereadores no uso de suas prerrogativas constitucionais, verificando a viabilidade ou não da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer consultivo que se oferta.

São Sebastião do Oeste, Minas Gerais, 11 de fevereiro de 2026.

Valéria Rezende Oliveira

Assessoria Jurídica OAB/MG 123.716



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

PARECER EM CONJUNTO N.º 006/2026 DAS COMISSÕES PERMANENTES **DO PODER LEGISLATIVO DE SÃO SEBASTIÃO DO OESTE**

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

ASSUNTO: PROJETO DE LEI N.º 31/2025 – *Dispõe sobre a afetação de bem público municipal para fins de via pública no Município de São Sebastião do Oeste e dá outras providências.*

AUTOR: Prefeito Rômulo Roncally Beirigo.

No Plenário do Poder Legislativo os membros das Comissões Permanentes deste Poder Legislativo (abaixo assinados), reuniram-se conjuntamente para analisar e emitir o seguinte parecer:

1. RELATORES DA PROPOSIÇÃO:

Considerando o disposto no art. 39 do Regimento Interno, o Presidente deve encaminhar a matéria para parecer por parte das respectivas Comissões, que as recebem e nomeiam como relatores os nobres Vereadores:

RELATOR DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO: **VEREADORA STELLA MAÍRA DIAS MENDES**

RELATOR DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS: **VEREADOR SIRLAN MELO DOS SANTOS**

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS: **VEREADOR JOSÉ FABIO SANTOS DE ALMEIDA**

RELATÓRIO:



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

A Assessoria Jurídica deste Poder Legislativo analisou em seu Parecer os aspectos legais e constitucionais, opinando pela sua tramitação perante as Comissões Permanentes e pelo Plenário deste Poder Legislativo.

Foi sugerida emenda redacional inclusa a este parecer.

A Assessoria Contábil ofertou parecer pela regularidade do projeto.

1. VOTOS DOS RELATORES:

A matéria ora analisada está em consonância com as regras que regem a legalidade e a constitucionalidade, conforme consta no Parecer da Assessoria Jurídica, cujas razões aderem os relatores, deixando de transcrevê-las em homenagem aos princípios da celeridade, da economia processual e da eficiência.

Aderem os relatores aos motivos elencados pelo autor do projeto de lei quanto aos objetivos e interesse público presentes na matéria em discussão, os relatores entendem ser justa e adequada a proposta apresentada, considerando que a afetação do bem para abertura de via pública atende ao interesse público e ao sistema viário do Município, ainda mais por não haver investimento direto de recursos municipais na citada intervenção.

Ante o exposto, a proposição obedece às normas legais e contábeis, razão pela qual todos os RELATORES opinam **PELA APROVAÇÃO DA PROPOSIÇÃO NESTAS COMISSÕES.**

2. PARECER EM CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES DO PODER LEGISLATIVO:

Os membros das Comissões Permanentes deste Poder Legislativo, cumpridas as formalidades legais e regimentais votam **PELA APROVAÇÃO DA PROPOSIÇÃO NESTAS COMISSÕES, COM AS EMENDAS REDACIONAIS SUGERIDAS.**

São Sebastião do Oeste, Minas Gerais, 11 de fevereiro de 2026.



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:

PRESIDENTE: Vereador Adlson Tavares de Castro

RELATORA: Vereadora Stella Máira Dias Mendes

Membro: Vereador Claudiano Júnior Tavares

COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS

PRESIDENTE: Vereador João Aparecido Prata

RELATOR: Vereador Sirlan Melo dos Santos

Membro: Vereador Uanderson Geraldo Xavier

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

PRESIDENTE: Vereador Francisco de Souza Paulino

RELATOR: Vereador José Fábio Santos de Almeida

Membro: Vereador João Aparecido Prata